# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11076/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5039/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1903248 |
| **ÓRGÃO** | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : DIVONCIR SCHREINER MARAN |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - REGISTRO.**

Vistos, etc.

Trata os autos da concessão de **Pensão por Morte** à beneficiária **Marli Aparecida Leonardi Espíndola**, inscrita no CPF sob o n° 935.570.191-87, cônjuge do **Ex-servidor Waldir Yule Espindola,** Auxiliar Judiciário Aposentado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada, por meio da Análise **"ANA - DFAPGP - 10150/2019"** fls. 48-49 e o Representante do Ministério Público de Contas, pelo Parecer **"PAR - 1ª PRC - 9930/2020"** fl. 50, manifestaram pelo **registro** do benefício previdenciário, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

**É o relatório.**

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 11, II, e art. 112, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício – Pensão por Morte – foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que os segurados preencheram todos os requisitos necessários à concessão das aposentadorias.

As parcelas do benefício estão corretamente discriminadas em Apostila de Proventos (fl. 25), com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o Parágrafo Único do art. 3° da Emenda Constitucional n 47/2005.

Quanto à intempestividade, não fora respeitado o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

| ESPECIFICAÇÃO | MÊS/DATA |
|---|---|
| Publicação | 02.02.2017 |
| Prazo para remessa eletrônica | 16.04.2017 |
| Remessa | 02.05.2017 |

Todavia, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Mediante ao exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

**I. REGISTRO** da **Pensão por Morte** concedida à beneficiária **Marli Aparecida Leonardi Espíndola**, inscrita no **CPF** sob o n° **935.570.191-87**, conforme a Portaria nº 88/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

**II.** **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**III.** **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX